

## DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS PRINCÍPIOS CONTRATUALISTAS E SEUS SUBSÍDIOS A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

Gustavo Tavares GUEDES<sup>1</sup>  
Giovanna Mautoni ROCHA<sup>2</sup>

O presente trabalho busca esboçar o desenvolvimento histórico da transição do modo de pensar, da época absolutista, para o movimento iluminista e ainda o estudo do estado de natureza necessário para se dar a ideia de pacto social derivado de leis e direitos naturais. Transcorrendo pelo contexto histórico, busca-se clarear o processo de mudança, pelo qual o modo de conceber o conhecimento passa. Inicia-se explorando as teorias que fundamentavam o antigo regime. A teoria do direito divino do rei é a primeira a ser desenvolvida, esta que, diz respeito a predestinação do rei ao trono, o monarca seria um escolhido de Deus. Em seguida vê-se a teoria do contrato social de origem absolutista, neste o homem é mal por natureza e, por isso, vive em constante estado de guerra, gerado pela batalha constante do homem contra o próprio homem, trazendo à tona a necessidade de criação de um Estado absoluto que, absorveria todos os direitos naturais do homem e devolveria apenas o mínimo, o direito à vida. Fixando-se a teoria do contrato social de cunho iluminista, como ponto de chegada desta transição. Esta que surge também, da concepção de um estado de natureza do homem, vivido antes do surgimento do Estado, onde a humanidade teria direitos e leis naturais que regiam convívio tribal do período. Coloca-se esses direitos e leis naturais dentro de uma consciência individual de cada um, inerente ao ser humano, esta que seria alcançada pela razão. O homem seria bom nessa parte de sua vida, porém com o desenvolvimento de técnicas para a proteção da propriedade ou com convergências geradas em torno da propriedade, o homem busca uma forma de proteger e garantir seus direitos naturais, criando-se um contrato social para a efetivação destes direitos, resulta-se em um Estado democrático que, não interfere em muito nas relações entre os indivíduos, seria o Estado mínimo. A partir de uma metodologia reflexiva explicativa, entende-se que há uma herança dessas teorias iluministas na Constituição atual. Ressaltando a acuidade da teoria do contrato social para a efetivação de direitos e garantias fundamentais, pontuando com a Constituição Federativa do Brasil, afim de objetivar um vislumbre sobre as ideias contratualistas liberais que compõem as raízes de direitos fundamentais, tais como vida, liberdade, propriedade e igualdade, acabando-se por se concretizarem em determinado tempo e espaço chegando a serem regidos como princípios constitucionais. Concluindo-se a tamanha importância jurídica de se conhecer a origem dos preceitos constitucionais.

**Palavras-chave:** Contrato social. Estado de natureza. Constituição. Estado civil. Democracia.

---

<sup>1</sup> Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: [gustavo.guedes7@hotmail.com](mailto:gustavo.guedes7@hotmail.com)

<sup>2</sup> Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: [rochagii13@gmail.com](mailto:rochagii13@gmail.com)

**Sumário:** 1 Introdução; 2 Aspectos Históricos; 3 Da Passagem pelo Estado de Natureza; 4 A Natureza Humana e Rousseau; 4.1 O Estado Civil e Rousseau; 4.2 A Forma de Governo e Rousseau; 5 A Natureza Humana e Locke; 5.1 A Forma de Governo e Locke; 6 A Influência dos Pensamentos de Locke e Rousseau na Constituição Brasileira de 1988; 7 Conclusão; 8 Referências Bibliográficas.

## 1 INTRODUÇÃO

Buscou através do presente artigo traçar um panorama histórico da transição de pensamento, absolutista, para o contexto iluminista, por meio de um método reflexivo-explicativo, afim de ligar os conceitos de, direitos e garantias fundamentais, vistos na teoria do contrato social de Rousseau e Locke, a preceitos constitucionais, presentes na Constituição Federativa do Brasil de 1988.

## 2 ASPECTOS HISTÓRICOS

Com a formação do Estados nacionais nasce o regime absolutista, surgido da decadência do sistema feudal, onde o monarca não era detentor de muitos poderes, apenas comandava o exército em tempos de guerra. O florescimento do poder absolutista se caracterizou pela concentração de poderes nas mãos do rei.

O movimento iluminista tem seu estopim marcado pela procura por uma alternativa de governo mais *liberto, igual e fraterno* que o *antigo regime*. Uma das principais teorias, que defendia e que buscava fundamentar o governo absoluto, a do direito divino do rei, essa a qual se encarnou realmente com o Rei Luís XIV, da França, sendo preconizada por *Bossuet*. Como pode ser destacado das palavras de MALUF (1954, p. 77).

Essa concepção teocrática do poder, que dominou todo o panorama político da antiguidade, não continuou no mundo medieval submetido a influência do cristianismo, mas ressurgiu no fim da Idade Média, com o absolutismo monárquico, que foi uma reação do poder temporal contra o papado. Sua personificação realizou-se integralmente na majestade de Luís XIV, o *Rei-Sol* que declarou textualmente: “ a autoridade em que os reis são investidos é uma delegação de Deus. Está em Deus e não no povo a fonte de todo o

poder, e somente a Deus é que os reis têm de dar conta do poder que lhes foi confiado”. O soberano era a fonte única e exclusiva do direito. Sua pessoa confundia-se com o Estado. Daí a afirmação que constantemente fazia Luís XVI: *L'État c'est moi*.

Foi Jacques Bossuet, Bispo de Condom, 1627-1704, o mais extremado defensor dessa teoria absolutista. Preceptor da Delfim, de 1670 a 1679, escreveu *A política*, obra em dez volumes, dos quais os seis primeiros, inspirados em Aristóteles e Hobbes, são dedicados à instrução do herdeiro real, e, os demais, ao estudo da origem e do fundamento divino do poder.

Além de Bossuet, outra figura marcante no tocante à defesa dos pensamentos absolutistas, é Hobbes que, em sua obra, *Leviatã*, defende a concepção de um contrato social, celebrado entre os homens, afim de encerrar o estado de natureza, que seria marcado pelo estado de guerra constante, da criatura contra a própria criatura. Assim se criaria, por interesse, um Estado que absorveria todos os direitos naturais do homem e devolveria apenas, o que ele considera o mais importante, o direito à vida:

Para justificar o poder absoluto do Estado, Hobbes parte da descrição do estado de natureza: o homem não é naturalmente sociável como pretende a doutrina aristotélica. No estado de natureza o homem era inimigo feroz dos seus semelhantes. Cada um devia se defender contra a violência dos outros. Cada homem era um lobo para os outros homens, *homo homini lupos*. Por todos os lados havia a guerra mútua, a luta de cada um contra todos, *bellum omnium contra omnes*. E continua:

Cada homem alimenta em si a ambição do poder, a tendência para o domínio sobre os outros homens, que só cessa com a morte. Só triunfam a força e a astúcia. E, para saírem desse estado caótico, todos os indivíduos teriam cedido seus direitos a um homem ou a uma assembleia de homens, que personifica a coletividade e que assume o encargo de conter o estado de guerra mútua.

[...]

Assim, a sociedade civil é um produto artificial de um pacto voluntário, que se explica pelo cálculo egoísta (MALUF,1953, p.83)

Logo extrai-se que, em cada momento histórico buscou-se uma fundamentação para determinado governo vigente, portanto os iluministas, assim como Hobbes, caminharam em direção ao plano metafísico, para ao contrário de

Hobbes, viabilizar uma opção ao absolutismo, chegando a leis naturais que nos levariam a um contrato social. Porém, este movimento contratualista tem suas origens muito mais remotas do que se pensa, vindo de uma construção do pensamento do estado de natureza, o homem como um ser racional com uma consciência individual que, o levaria a princípios intrínsecos de sua própria natureza. Como se vê no trecho:

Quanto à doutrina contratualista, ao contrário do que se pensa, é uma das mais antigas no tocante à origem do Estado. Jean-Jacques Rousseau, tido por muitos como seu inspirador é, na verdade, um dos últimos [...]. Antes dele, Platão, santo Agostinho, Suárez, Hobbes e Grócio, entre outros, desenvolveram a ideia de que o Estado resulta de um contrato, um acordo entre os homens. A tese do contrato social surgiu de pontos de vista diversos e, muitas vezes, conflitantes, ora para explicar a origem do Estado (Hobbes), ora para justificar o poder do príncipe, como ocorreu na idade média, período em que era usual reconhecer a existência de um contrato entre o governante e o povo, pelo qual se comprometia a obedecer àquele (*pacta sunt servanda*). Seja para garantir um mínimo de liberdade (Rousseau), ou para evitar a guerra de todos contra todos (Hobbes), os homens, tingidos pela razão, foram paulatinamente se congregando e abdicando de uma liberdade natural perigosa e irrealizável, para adotar uma liberdade civil que, embora limitada, garantiria a liberdade (Rousseau), a paz (Hobbes) e a propriedade (Locke) (ACQUAVIVA,2010, p.15).

Portanto entende-se a importância do contexto histórico afim de objetivar o conhecimento do contrato social visto por Locke e Rousseau.

### **3 DA PASSAGEM PELO ESTADO DE NATUREZA**

O estado de natureza é fundamental para abstrair o conceito de contrato social. Neste estado o homem viveria em uma época onde não haveria a presença do Estado, sendo assim o homem seria regido por um direito natural, alcançado por meio de sua racionalidade. O expoente desta ideia, *Hugo Grotius*, que se desvinculou da percepção de lei divina e lei terrena, herdada da filosofia medieval, começou a conceber o conceito de direito natural, elencado pela razão,

vindo da natureza humana, situado em nossa consciência individual. Assim inicia-se a pensar em uma divisão de direitos, sem a influência da fé cristã:

[...] foi o precursor da doutrina do direito natural e, de certo modo, do racionalismo na ciência do Estado. Em sua famosa obra *De Jure Belli et pacis*, esboçou a divisão dicotômica do direito em *positivo e natural*: acima do direito positivo, contingente, variável, estabelecido pela vontade dos homens, existe um direito natural, imutável, absoluto, independente e superior a vontade do soberano.

Hugo Grotius conceituou o Estado como uma *sociedade perfeita de homens livres que tem por finalidade a regulamentação do direito e a consecução do bem-estar coletivo* (MALUF, 1980, p.82).

Contudo vê-se agora a importância desta concepção, que resultará no alicerce para o desenvolvimento do contrato social de origem democrática.

#### **4 A NATUREZA HUMANA E ROUSSEAU**

Foi um dos principais influenciadores da Revolução Francesa, tendo como base os pensamentos de Grotius, Aristóteles, entre outros, Rousseau trouxe um jeito inovador de pensar o homem selvagem. Acreditava que o ser humano, em seu estado tribal, era bom, pois não haveria nenhuma desigualdade social, haveria renúncia aos bens materiais, a simplicidade do ser, como resultado não teria motivos para se fazer guerra, logo esta seria única parte da história do homem em que este foi realmente feliz, pois era nômade e não possuía relações sociais o bastante para entrar em conflito por uma coisa. Porém essa seria uma fase passageira por si só, pois a qualquer momento um homem poderia se fixar em lugar e chamar de seu, e, a partir deste momento, este passaria a desenvolver habilidades para proteger seu espaço de terra, a propriedade. Como se vê no trecho:

Grotius e outros tiram uma outra origem do pretense direito de escravidão. Tendo o vencedor, segundo eles, o direito de matar o vencido, este pode resgatar própria vida em custo de sua liberdade; convenção que seria tanto mais legítima por beneficiar os dois.

Mas é claro que o pretense direito de matar os vencidos não resulta de maneira alguma do estado de guerra. Pelo simples fato de os homens, em

sua primitiva independência, não terem entre si relação suficientemente constante para constituir nem o estado de paz nem o estado de guerra, eles não são naturalmente inimigos. É a relação das coisas e não dos homens que constitui a guerra; e, não podendo o estado de guerra nascer de simples relações pessoais, mas somente de relações reais, a guerra privada ou de homem a homem não pode existir nem no estado de natureza, onde não há propriedade constante, nem no estado social, onde tudo está sob a autoridade das leis (ROUSSEAU, 1762, p.29)

Pode-se observar também esta concepção de Rousseau, nas palavras de nas palavras de Acquaviva (2010, p. 105).

No seu trabalho sobre a origem e o fundamento da desigualdade entre os homens, Rousseau expõe sua famosa teoria do “bom selvagem”, que influenciaria pensadores de todo o mundo. O único período realmente feliz da Humanidade, diz Rousseau, foi o estágio tribal, porque nele ainda não existia a desigualdade econômica e social que viria depois.

Assim se dá o estado de natureza para Rousseau. Um momento passageiro onde o homem teria direitos e liberdades naturais, que seriam corrompidas após o desenvolvimento de técnicas para a proteção da propriedade.

#### **4.1 O estado civil e Rousseau**

A transição entre o estado de natureza para o estado civil deve se dar por meio de um pacto social, originário da vontade geral de todos de indivíduos que acabam por criar um corpo apenas, logo passam a reger sobre a vontade coletiva. Como pode ser vislumbrado:

[...]cada um de nós põe em comum sua pessoa e todo seu poder sob a suprema direção da vontade geral, e recebemos enquanto corpo cada membro como parte indivisível do todo (ROUSSEAU, 1762, p.30).

Quanto a função deste estado civil, busca-se por excelência a garantia e a efetivação de todos os demais direitos e liberdades individuais que eram existentes

no meio natural, porém se regulando a concorrência destes, visto que esses direitos concorriam diretamente no meio natural. Vê-se no trecho:

Achar uma forma de sociedade que defenda e proteja com toda força comum a pessoa e os bens de cada sócio, e pela qual, unindo-se cada um a todos, não obedeça, todavia, senão a si mesmo e fique tão livre como antes (ROUSSEAU, 1762, p.29).

Portanto entende-se que esta mudança só pode ser efetuada justamente, com base na vontade de geral, sendo esta diferente da vontade de todos. A primeira, em contrapartida com a segunda, está desligada de interesses de cunho individual. Fica clara essa distinção no seguimento:

Há comumente grande diferença entre a vontade de todos e a vontade geral; está só fita o interesse comum; aquela só vê o interesse privado, e não é mais que uma soma de vontades particulares (ROUSSEAU, 1762, p.38).

Rousseau define expressamente essa passagem como uma grande mudança de hábitos, direitos e deveres, quando se para de pensar em interesses próprios, e passa-se a ver o coletivo:

A passagem do estado de natureza ao estado civil produz no homem uma mudança muito significativa, substituindo, em sua conduta, o instinto pela justiça e dando às suas ações a moralidade que antes lhes faltava. É somente então que, a voz do dever sucedendo ao impulso físico e o direito ao apetite, o homem, que até então só havia considerado a si mesmo, vê-se forçado a agir segundo outros princípios e a consultar a razão antes de escutar suas inclinações (ROUSSEAU, 1762, p.37)

Assim, transita-se ao estado civil para Rousseau, podendo formar a partir deste pacto, a forma de governo que mais se enquadre a população.

## **4.2 A forma de governo e Rousseau**

Afim de entender o que são as formas governamentais para Rousseau, deve-se ter em mente o que e quais são estas formas, Rousseau aderiu a corrente aristotélica, ou seja, dividia os governos com base na quantidade de pessoas que participariam do governo. Visto no fragmento:

O soberano pode, em primeiro lugar, confiar o Governo a todo o povo ou à maior parte do povo, de modo que haja mais cidadãos magistrados do que simples cidadãos individuais. A essa forma de Governo dá-se o nome de *democracia*.

Ou, então, ele pode restringir o governo às mãos de um pequeno número, de modo que haja mais simples do que cidadãos magistrado, e essa forma de governo tem o nome de *Aristocracia*.

Pode, enfim, concentrar todo o Governo nas mãos de um magistrado único do qual todos os outros obtêm seu poder. Essa terceira forma é mais comum e chama-se *Monarquia* ou Governo real (ROUSSEAU, 1762, p.79).

Para se abstrair dos pensamentos rousseauianos quanto a democracia, é preciso entender qual a finalidade das formas de governo que, para Rousseau estas eram causas da formação de um bom sistema de legislação que, por sua vez, busca como máxima a liberdade e igualdade, que pode ser encontrado no fragmento abaixo:

Se quisermos saber em que consiste precisamente o maior bem de todos, que deve ser a finalidade de cada sistema de legislação, veremos que ele se reduz a estes dois objetos principais, a liberdade e a igualdade. A liberdade porque toda dependência particular equivale a retirar a força do corpo de Estado; a igualdade porque a liberdade não pode subsistir sem ela (ROUSSEAU, 1762, p.67).

Segundo Rousseau, a democracia seria, em comparação com as demais configurações de governo, a melhor, não por ser perfeita, mas sim por ser mutável na medida em que os erros aparecem no seio social, pois nesta, o povo tem mais voz dentro do corpo político, expressando assim a vontade geral. Logo vê-se no trecho:

O Soberano pode, em primeiro lugar confiar o governo a todo povo o à maior parte do povo, de modo que haja mais cidadãos magistrados do que



simples cidadãos individuais. A essa forma de Governo dá-se o nome de Democracia (ROUSSEAU, 1762, p.79).

Assim vê-se que com esta forma de governo se busca maior juízo do povo, este que emana a vontade geral.

## **5 A NATUREZA HUMANA E LOCKE**

Locke tem sua fundamentação do Estado liberal ideal, em escopo com o contrato social. Logo também prevê um estado natural, anterior ao estado civil. Para Locke, na natureza o homem já possui leis e direitos mínimos, que eram provenientes da própria racionalidade humana. Expressando com suas palavras:

Para compreendermos corretamente o poder político e liga-lo à sua origem, devemos levar em conta o estado natural em que os homens se encontram, sendo este um estado de total liberdade para ordenar-lhes o agir e regular-lhes as posses e as pessoas de acordo com a sua convivência, dentro dos limites da lei da natureza, sem pedir permissão ou depender da vontade de qualquer outro homem (LOCKE, 1690, p. 23).

Seguindo seu pensamento, observa-se que todos estão regidos por uma lei natural e que quem a constringe é castigado por outro homem, logo entende-se que, todos os homens regidos sob a lei natural possuem o direito de executá-la e julgar por ela, nisto se vê problemas no estado natural, já que o homem jugará com em suas paixões, finalidade pela qual surgiria o estado civil. Como Locke (1690, p.28) diz.

[...] no estado de natureza todo mundo tem o poder executivo da lei da natureza, que não é razoável que os homens sejam juizes de suas próprias desavenças, que o amor-próprio tornará os homens parciais a seu próprio favor e de seus amigos; e também, que a inclinação para o mal, a paixão e a vingança os induziram a excessos na punição a outrem, advindo disso tão somente confusão e desordem;

[...] Por fim, concordo que o governo civil seja o remédio correto para os inconvenientes do estado de natureza, que devem certamente ser grandes, se os homens têm de ser juizes em causa própria.

Logo abstrai-se que, os homens continuam em tal estado até que, por interesse próprio venham a realizar um pacto social. Vislumbrado no trecho:

A tais considerações acrescento que todos os homens estão naturalmente naquele estado e nele permanecem até que, pelo consentimento próprio, se tornam membros de alguma sociedade política (LOCKE, 1690, p.30)

Por fim, tem-se no estado de natureza de Locke, se convergindo ao de Rousseau, a propriedade privada como um direito natural, pré-existente ao Estado, este só serviria para a garantir a proteção desses direitos naturais. Como se coloca Maluf (1954, p. 85).

Locke encara o governo como troca de serviços: os súditos obedecem e são protegidos; a autoridade dirige e promove a justiça; o contrato é utilitário e a sua moral é o bem comum.

No tocante a propriedade privada, afirma Locke que ela tem sua base no direito natural: o Estado não cria a propriedade, mas a reconhece e protege.

Assim se define o estado de natureza pra Locke.

## 5.1 A forma de governo e Locke

Em meio ao contexto histórico iluminista, se destaca também John Locke. Este filósofo revolucionou o modo de pensar dos cidadãos ingleses influenciando expressamente *a revolução gloriosa de 1688*, que teve como principal consequência, o *bill of rights*. Logo Locke por meio de sua obra, coloca objetivamente a função do Estado de garantir o direito à propriedade, sendo este inviolável, salvo exceções.

O autor é um importante marco quanto à defesa da propriedade, logo observa-se em sua teoria a função principal da criação do Estado, sendo assim os direitos naturais mais relevantes seriam a liberdade e igualdade, como escreve Maluf (1954. p. 85).

Foi Locke o vanguardeiro do liberalismo na Inglaterra. Em sua obra *Ensaio sobre o governo civil* (1690), em que faz a justificação doutrinária da revolução inglesa de 1688, desenvolve os seguintes princípios: o homem

não delegou ao Estado senão os poderes de regulamentação das relações externas da vida social, pois reservou para si uma parte dos direitos que são indelegáveis. As liberdades fundamentais, o direito à vida, como todos os direitos inerentes à personalidade humana, são anteriores e superiores ao Estado.

Locke revela também em seu livro que o poder legislativo tem função de ordenar e garantir os direitos do homem, como é dito “O poder legislativo é o que tem o direito de estabelecer como se deverá utilizar a força da comunidade no sentido da preservação dela própria e dos seus membros” (LOCKE, 1690, p.91).

Portanto, Locke fala também sobre o poder legislativo, sendo este limitado pela própria sociedade, como pode ser encontrado em sua obra: O Segundo Tratado Sobre o Governo “o poder do legislativo, em seus limites extremos restringe-se ao bem público da sociedade. É poder que não tem outro objetivo se não a preservação e, portanto, não poderá ter nunca o poder de destruir, escravizar, ou propositalmente empobrecer os súditos (LOCKE, 1690, p.87).

Vê-se que as teorias de Locke se colocam efetivamente, hoje, como princípios palpáveis das constituições democráticas atuais.

Em se tratando do constrangimento de direitos naturais, pelo Estado, Locke propõe um outro direito natural, afim de resolver violações deste pelo Estado, logo tem-se o direito de resistência que consiste em derrubar o Estado por meio de uma revolução. Como se vê em Bobbio (1992, p. 31).

Quando os direitos do homem eram considerados unicamente como direitos naturais, a única defesa possível contra a sua violação pelo Estado era um direito igualmente natural, o chamado direito de resistência.

Portanto, observa-se em Locke o expoente da forma de governo democrática, tipicamente liberal, em sintonia com o que diz Reale (1998, p. 25), “ademais não podemos olvidar que, por sua vez, o *liberalismo político*, cujo o fundador foi John Locke [...]”. Em suma assim se dá forma de governo em Locke.

## **6 A INFLUÊNCIA DOS PENSAMENTOS DE LOCKE E ROUSSEAU NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988**

Os pensamentos de John Locke e Jean-Jacques Rousseau são concretizados na constituição brasileira como garantias de direitos fundamentais e até mesmo estruturação da própria. Esses alicerces são vislumbrados desde as primeiras constituições, onde o direito de liberdade religiosa por exemplo, é concretizado na Constituição Brasileira de 1891. Com a evolução histórica dos direitos humanos, várias constituições foram surgindo, afim de efetivar novos direitos fundamentais. Assim, chega-se a nossa Constituição atual, que, por conseguinte, acabou por ser influenciada em diversas partes pelos ideais de John Locke e Rousseau.

Nota-se o toque rousseauiano na constituição brasileira de 1988, já quando esta, é uma constituição escrita. Como diz Acquaviva (1992, p.77).

[...] somente no século XVIII, o Século das Luzes, daí a expressão *Iluminismo*, é se concretizou, na Europa, a ideia de que homem pode estabelecer a organização do Estado, segundo sua vontade, numa Constituição. Antes do iluminismo, ninguém ousara afirmar que o homem poderia modelar uma organização política segundo um ideal *racionalmente* estabelecido. Daí reafirmar-se a importância de Rousseau para a filosofia iluminista e para a Revolução Francesa e, como consequência, para a consolidação das Constituições *escritas*.

Além dessa importante contribuição de Rousseau, este ainda defendeu a criação de leis, baseadas na necessidade civil, ou seja, o próprio povo deve ser o autor de suas leis, elegendo diretamente que fará essas. Segundo Rousseau (1762, p.54): “As leis são propriamente as condições da associação civil. O povo submetido às leis de ser seu autor; ”

Assim se vê a consonância dessa ideia com o artigo 1º, Parágrafo único da Constituição Federal:

Art. 1. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

A constituição de 1988, por sua vez, apresenta também grande influência do pensamento de Locke, trazendo assim a sua própria carta de direitos e garantias, que pode ser vislumbrado dentro do artigo 5º da Constituição Federal:

Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].

Além da carta de direitos, Locke foi o antecessor quanto a divisão dos poderes, inspirando o próprio Barão de Montesquieu. Como pode-se observar no seguimento:

Embora autores que sucederam Aristóteles tenham dissertado a respeito do tema, como fez Cícero, o fato é que a separação de Poderes só voltaria analisada muito tempo depois, mais precisamente nos séculos XVII e XVIII, por John Locke, Bolingbroke e o próprio Montesquieu, considerado por muitos, equivocadamente, o inspirador original da separação de Poderes. John Locke (1632-1704), pensador inglês, já desenvolvera, em sua obra *Dois tratados sobre o governo*, uma doutrina mais detalhadas da separação de Poderes, privilegiando, notoriamente, o Legislativo (ACQUAVIVA, 1992, p.44).

Logo entende-se a importância dos preceitos deixados por John Locke e Jean-Jacques Rousseau.

## **7 CONCLUSÃO**

Por fim, abstrai-se que o movimento de transição do pensamento absolutista, para o liberal, é, de certa forma, um marco para o surgimento e disseminação do ideal constitucional. Além disso percebe-se tamanha a força das teorias, de Rousseau e Locke, aqui trabalhadas que, mesmo após o progresso das relações sociais contemporâneas, princípios que viriam a ser constitucionais, naquela época fundamentados, ainda assim continuam por transcender nossa Constituição atual.

## 8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

ROUSSEAU, Jean-Jacques (1762). **Do Contrato Social: ou princípios do direito político**. 46 ed. São Paulo: Martin Claret, 2006.

LOCKE, John (1690). **Segundo Tratado Sobre o Governo**. 89 ed. São Paulo: Martin Claret 2002.

BOBBIO, Norberto (1992). **A Era Dos Direitos**; tradução de Carlos Nelson Coutinho. 15 ed. Rio de Janeiro: Campus Ltda 2004

MALUF, Sahid (1954). **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva Ltda 2010

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio (1992). **Teoria Geral do Estado**. 3 ed. São Paulo: Manole Ltda 2010

REALE, Miguel (1998). **O Estado Democrático de Direito e o Conflito das Ideologias**. 3 ed. São Paulo: Saraiva Ltda 2005.